

## **DESPACHO**

Recebemos os presentes autos devidamente instruídos com o Memorando nº 051/2023-PROC/COSAMA, Termo De Referência nº 001/2024 - PROC, Pedido de Contratação de Serviços - PCS nº 5652.

Trata o presente processo de pedido de **Contratação de Escritório Jurídico especializado para acompanhar Processo judicial no Superior Tribunal de Justiça, especificamente no AREsp nº 2371524/AM, sob a Relatoria do Ministro Paulo Sergio Domingues, onde figura como Agravante a Empresa Rio Negro Ambiental e Agravada COSAMA** conforme especificações constantes do Processo SIGED nº 01.05.025501.006969/2023-73.

Da análise dos autos foi demonstrada a necessidade de atuação e acompanhamento de Processo Judicial no Superior Tribunal de Justiça – STJ, o processo em questão, protocolado no STJ em 23 de maio do ano de 2023 e atualmente sob a análise do Gabinete do Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, tem apresentado uma notável ausência de movimentação desde o dia 11 de setembro de 2023. Apesar de esforços significativos, as tentativas de obter preferência no julgamento foram, lamentavelmente, infrutíferas.

A área técnica demandante entende por indispensável a verificação, análise e otimização do andamento do processo em questão por ser de importantíssima valia para COSAMA. Assim, buscando alternativas de impulsionamento no andamento processual indicou a contratação de escritórios especializados com experiência na atuação junto aos Tribunais Superiores, podendo desempenhar papel fundamental para acelerar o desfecho do caso em questão.

Da análise do processo se verifica, a partir dos apontamentos do setor solicitante, que essa abordagem estratégica pode ser crucial para superação dos obstáculos atuais e alcance de uma solução positiva para o caso.

Diante dos argumentos acima, o setor demandante entende pela necessidade de contratação de escritório jurídico especializado em atuação junto aos Tribunais Superiores.

Após criteriosa consulta a Empresas de renome que oferecem esse tipo de serviços jurídicos, a área demandante manifesta por meio de Nota Técnica às

fls. 38, que o escritório jurídico **DUTRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA** possui a **expertise** procurada, qual seja, profissionais altamente capacitados em desenvolver os serviços detalhados no Termo de Referência, sendo capaz de atingir o objetivo desta Companhia.

Nesse contexto, em razão da natureza do serviço a ser contratado (atuação em Tribunal Superior) e dadas as suas **características singulares** (serviços que serão executados segundo as características próprias do executor especializado), o artigo 30, caput e inciso II, alínea “e” da Lei nº 13.303/16, prescreve a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para o caso em tela. Vejamos:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

A lei no artigo supracitado menciona as hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, sendo que em sua alínea “e” engloba serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, como o caso do presente processo.

Em consonância, também dispõem o Artigo 125, II, “e” do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC:

Art. 125º. É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Não obstante, infere-se ainda do presente caso a **notória especialização** da **DUTRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA**, que conforme manifestado pela área demandante preenche todos os requisitos desejados e exigidos para a contratação, tais como, documentação integral e expertise no atendimento da demanda.

Assim, **CONSIDERANDO** que está devidamente demonstrado neste processo a inviabilidade da competição e conseqüente inexigibilidade da empresa **DUTRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ de nº 02.986.635/0001-35. **CONSIDERANDO** que resta demonstrado que o percentual apresentado para a prestação dos serviços em questão, qual seja, **honorários *ad exitum* de 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico auferido ao fim do processo, entendido aqui o êxito como o trânsito em julgado de decisão favorável à COSAMA**, está dentro da margem cobrada para tais serviços no mercado, conforme Propostas e despacho da Gerência de Compras às fls. 26.

**CONSIDERANDO** que a empresa em questão se encontra apta a executar o serviço, conforme se verifica das certidões que seguem anexas.

**CONSIDERANDO** por fim o que mais consta do Processo em epígrafe – observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie, com fundamento no Art. 30, caput e II, alínea “e” da Lei nº 13.303/16 e Art. 125, II, “e” do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, esta Comissão Permanente de Licitação entende tratar-se de caso de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, haja vista a inviabilidade de competição, sendo certo que o modo como se dão os critérios de julgamento das licitações restam inaplicáveis a este OBJETO.

Manaus, 5 de janeiro de 2024.

---

**RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS**  
Vice-Presidente da CPL

---

**TAMMY TELLES LIMA DA SILVA**  
Presidente da CPL